



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 288 /2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1181/2014, que “Estabelece a oferta de Cursos de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos, localizada no Distrito de Nazaré, Município de Porto Velho e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2014.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA COTEL  
Em: 12 / 12 / 2014  
Horas: 09:05  
Por: [Assinatura]



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1181/2014

Estabelece a oferta de Cursos de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos, localizada no Distrito de Nazaré, Município de Porto Velho e dá outras providências.

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica estabelecida a oferta de Cursos de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos, no Distrito de Nazaré, Município de Porto Velho, criada pelo Decreto nº 16.324, de 16 de novembro de 2011, dedicada à formação de educandos de Ensino Fundamental e Médio, com ênfase em atividades agrícolas e musicais.

Art. 2º. A Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos, observará os termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais normas emanadas pelo órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 3º. As atividades da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos, destinar-se-ão à formação de educandos de Ensino Fundamental e Médio, voltando-se, essencialmente, à qualificação de trabalhadores da agricultura e música, como meio de desenvolvimento regional e enriquecimento cultural.

Art. 4º. A Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos trabalhará atendendo às seguintes finalidades:

- I – preparar jovens aptos às diferentes formas do trabalho agrícola;
- II – prover aos jovens qualificação que aumente a eficiência e produtividade perante a vida em sociedade;

X



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

III – aperfeiçoar conhecimento e capacidade técnica dos educandos, com vistas à qualificação profissional certificada;

IV – tornar-se centro de referência cultural regional, por meio da inclusão musical na formação dos educandos; e

V – promover o desenvolvimento regional, a partir da formação de cidadãos aptos a contribuir com a economia e cultura em sua área de atuação.

Parágrafo único. O ensino ministrado pela Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos processar-se-á de forma a atender às diferenças individuais dos estudantes, orientando-os de modo eficiente e adequado, conforme a aptidão física e vocacional.

Art. 5º. As equipes docente e técnico-administrativa da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos serão compostas por servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, ou de servidores de outros Órgãos da Administração Pública Estadual postos à disposição, sendo, também, permitida a contratação de pessoal técnico, mediante seleção simplificada, obedecidos os critérios objetivos fixados em edital.

Art. 6º. O Diretor da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos será eleito nos termos da legislação estadual vigente.

Art. 7º. Os recursos financeiros da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos serão provenientes de dotações consignadas no Orçamento do Estado de Rondônia, créditos especiais, transferências e repasses, que lhes forem conferidos.

Parágrafo único. A Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos receberá valores diferenciados e parcelas adicionais oriundos do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, nos termos da Lei.

Art. 8º. O Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos poderá contratar tutores, estagiários e oficineiros para o desenvolvimento das atividades a serem trabalhadas pela instituição.

8



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 1º. A jornada de trabalho dos tutores será de 8 (oito) horas diárias, com remuneração.

§ 2º. O estágio terá duração de 6 (seis) horas diárias, mediante concessão de bolsa.

§ 3º. Os oficineiros receberão remuneração, conforme as ações desenvolvidas.

Art. 9º. A Secretaria de Estado da Educação tomará as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2014.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente – ALE/RO**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM N.041 , DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, nos termos do artigo 183, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, solicito os bons préstimos de Vossas Excelências, para admitirem a presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei de 18 de fevereiro de 2014, encaminhado por este Executivo com a Mensagem n. 025/2014, que “Estabelece a oferta de Cursos de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos, localizada no Distrito de Nazaré, Município de Porto Velho e dá outras providências”, que passa a ser integrado pelo parágrafo único no artigo 7º, com a seguinte redação:

“Art. 7º. Os recursos financeiros da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos serão provenientes de dotações consignadas no Orçamento do Estado de Rondônia, créditos especiais, transferências e repasses, que lhes forem conferidos.

Parágrafo único. A Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos receberá valores diferenciados e parcelas adicionais oriundos do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, nos termos da lei.”

Aduz-se, derradeiramente, que Nazaré é distrito de Porto Velho, baixo Madeira, cuja população é integrada, basicamente, por ribeirinhos, os quais se dedicam à pesca e ao extrativismo.

Não obstante, é de notório conhecimento o surgimento, na referida comunidade, do grupo musical “Minhas Raízes”, cujas atividades incentivaram a produção local voltada à musicalidade, inclusive, com a fabricação de seus próprios instrumentos.

Nesse sentido, a Escola Estadual Professor Francisco Desmorest, ao passo que desenvolverá seus trabalhos por meio de grade curricular diferenciada, destinar-se-á ao incentivo da produção cultural espontânea da região, mantendo as tradições culturais e as atividades tradicionais regionais por intermédio de seus alunos.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinguida consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO CAB. PRESIDÊNCIA
Em 27.02.14 às: 09:00
<i>Moura</i>
NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 025 , DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Estabelece a oferta de Cursos de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos, localizada no Distrito de Nazaré, Município de Porto Velho e dá outras providências”.

Ínclitos Parlamentares, por meio do presente Projeto de Lei, busca-se a oferta de Cursos de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional, na Escola Estadual Professor Francisco Desmorest Passos, criada pelo Decreto n. 16.324, de 16 de novembro de 2011.

Sabe-se que os Profissionais do Ensino são os responsáveis diretos pela evolução intelectual e cultural de uma nação, ao passo que representam fonte do conhecimento e dos valores sociais, necessários para a construção de uma sociedade consciente, justa e solidária.

É sabido que a mudança dos preceitos fundamentais em busca da extirpação dos males da sociedade se faz com base na sedimentação dos bons valores, os quais são criados pela família e fortalecidos pelos educadores.

Frise-se que a educação é direito indisponível, integrando inclusive o piso mínimo existencial estatuído pelo ordenamento jurídico internacional, e é pressuposto para se resguardar a dignidade da pessoa humana, conforme o aduzido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A participação desses profissionais, contudo, deve ser amparada pela sociedade e pelo Estado, para promover o empenho coletivo em consonância com os objetivos educacionais plenos, provendo e alocando recursos suficientemente adequados ao perfeito cumprimento dessas metas.

Nesse sentido, é mister transcrever os termos da Constituição Federal, que corroboram o *supra* defendido, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Escola Estadual em comento, desse modo, obstina a preparação de jovens às diferentes formas de trabalho agrícola, provendo a qualificação que incorra na eficiência e produtividade e, por consequência, no desenvolvimento e enriquecimento local.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

De igual modo, dar-se-á ênfase à inclusão musical dos educandos a fim de tornar a região em referência cultural, bem como promover o desenvolvimento regional, a partir da formação de cidadãos aptos a contribuir com a economia e cultura em sua área de atuação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

Estabelece a oferta de Cursos de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos, localizada no Distrito de Nazaré, Município de Porto Velho e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º. Fica estabelecida a oferta de Cursos de Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos, no Distrito de Nazaré, Município de Porto Velho, criada pelo Decreto n. 16.324, de 16 de novembro de 2011, dedicada à formação de educandos de Ensino Fundamental e Médio, com ênfase em atividades agrícolas e musicais.

Art. 2º. A Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos, observará os termos da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais normas emanadas pelo órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 3º. As atividades da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos, destinar-se-ão à formação de educandos de Ensino Fundamental e Médio, voltando-se, essencialmente, à qualificação de trabalhadores da agricultura e música, como meio de desenvolvimento regional e enriquecimento cultural.

Art. 4º. A Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos trabalhará atendendo às seguintes finalidades:

- I – preparar jovens aptos às diferentes formas do trabalho agrícola;
- II – prover aos jovens qualificação que aumente a eficiência e produtividade perante a vida em sociedade;
- III – aperfeiçoar conhecimento e capacidade técnica dos educandos, com vistas à qualificação profissional certificada;
- IV – tornar-se centro de referência cultural regional, por meio da inclusão musical na formação dos educandos;
- V – promover o desenvolvimento regional, a partir da formação de cidadãos aptos a contribuir com a economia e cultura em sua área de atuação.

Parágrafo único. O ensino ministrado pela Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos processar-se-á de forma a atender às diferenças individuais dos estudantes, orientando-os de modo eficiente e adequado, conforme a aptidão física e vocacional.

Art. 5º. As equipes docente e técnico-administrativa da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos serão compostas por servidores do Quadro de Pessoal da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Secretaria de Estado da Educação, ou de servidores de outros Órgãos da Administração Pública Estadual postos à disposição, sendo, também, permitida a contratação de pessoal técnico, mediante seleção simplificada, obedecidos os critérios objetivos fixados em edital.

Art. 6º. O Diretor da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos será eleito nos termos da legislação estadual vigente.

Art. 7º. Os recursos financeiros da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos serão provenientes de dotações consignadas no Orçamento do Estado de Rondônia, créditos especiais, transferências e repasses, que lhes forem conferidos.

Art. 8º. O Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos poderá contratar tutores, estagiários e oficineiros para o desenvolvimento das atividades a serem trabalhadas pela instituição.

§ 1º. A jornada de trabalho dos tutores será de 8 (oito) horas diárias, com remuneração.

§ 2º. O estágio terá duração de 6 (seis) horas diárias, mediante concessão de bolsa.

§ 3º. Os oficineiros receberão remuneração, conforme as ações desenvolvidas.

Art. 9º. A Secretaria de Estado da Educação tomará as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.